



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045973-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GEOVANA CANHATI SAPIA, são agravados LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BERGAMO e ARMELINDA DE JESUS DO CARMO MINZONI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16338

Agravo de Instrumento nº 2045973-70.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível

Agravante: Geovana Canhati Sapia

Agravados: Luiz Fernando de Oliveira Bergamo e Armelinda de Jesus do Carmo Minzoni - Me

Juiz: Larissa Cerqueira de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Inconformismo da parte autora. Analisando a documentação contida nos autos, restaram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 65/66, que indeferiu o pedido de Justiça gratuita.

A parte agravante sustenta que informou que não declara Imposto de Renda, tendo declarado apenas após a morte de seu genitor, em 2023, que é autônoma, não possuindo um holerite ou uma renda fixa e que o valor que aufera mensalmente é inferior a 03 salários-mínimos, sendo incapaz de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de sua sobrevivência.

A liminar foi deferida.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contraminuta (fls. 39/51).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que ***“o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil define que ***“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”***.

Cumpra-se, todavia, que a Justiça Gratuita é exceção e não regra. Os requisitos instituídos no artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, hão de ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, ao determinar que a assistência jurídica, integral e gratuita, somente é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o tema na Seção IV, do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50 (artigos 2º, 3º, 4º, §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17), nos termos do seu artigo 1.072, inciso III.

Nesse passo, o Juízo não está vinculado à apreciação do estado de pobreza da parte baseado exclusivamente em declaração de pobreza, até porque, a presunção de pobreza é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, após análise da documentação juntada nos autos, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos legais.

A parte agravante demonstrou que é autônoma e auferir rendimentos módicos (fls. 60/62), apresentando a declaração anual de MEI que comprova que paga mensalmente o valor de R\$ 75,60 (fl. 28 do agravo) e que não possui gastos elevados em seu cartão de crédito (fls. 23/25 do agravo).

Pontue-se que o critério utilizado não é o de pobreza, e sim o de renda, ou seja, aquele que tem certo patrimônio e não possui renda para demandar, também pode ser alcançado com o benefício da justiça gratuita, se puder o litígio, afetar sua condição normal de sobrevivência.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, para o efeito de que seja concedido à parte agravante o benefício da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator